CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CUVG-I0CF-7O6C-4Z7U

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-010950.989.25-1 (ref. TC-021189.989.20-5 e TC-025362.989.20-4)

Recorrente: Serviços Funerários Moreno de Iperó Ltda.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Serviços Funerários Moreno de Iperó Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviços funerários no Município, no valor de R$150.000,00; e Representação formulada por Lucimari de Moura Rocha – Munícipe de Tatuí, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 01/2017, que precedeu o ajuste.

Responsável: Maria José Pinto Vieira de Camargo (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/05/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Robson Cavalieri (OAB/SP nº 146.941), Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP nº 272.097), Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior (OAB/SP nº 197.597) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 01-10-25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE UM MESMO ATESTADO UTILIZADO PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E IMPESSOALIDADE. DESCUMPRIMENTO À SÚMULA 22 DESTE TRIBUNAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS EM EDITAL NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. HABILITAÇÃO

IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO. AFRONTA À LEI DAS CONCESSÕES (LEI 8.987/95, ART. 18, V). FALTA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS NO TERMO DE CONTRATO. NÃO CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. AFRONTA À LEI DAS CONCESSÕES (LEI 8.987/95, ART. 23, III, XIV E XV). DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CUVG-I0CF-7O6C-4Z7U